



# Câmara Municipal

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso  
Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195-S – Centro



GABINETE DO PRESIDENTE

☎ - 65 – 3311-4600

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 084, DE 12 DE AGOSTO DE 2020.

**ACOLHE NA INTEGRA O PARECER Nº 091/2019-TP, DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO E APROVA AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2018 DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA.**

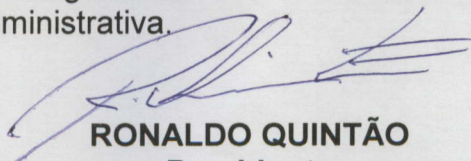
Faço saber que a Câmara Municipal de Tangará da Serra aprovou, e eu, Presidente, nos termos do Art. 64, §1º da Lei Orgânica Municipal e do Art. 37, Inciso V, do Regimento Interno, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º **ACOLHE** na íntegra o Parecer Prévio Favorável de nº **91/2019 – TP**, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e **APROVA** as contas de Governo do Município de Tangará da Serra, exercício **2018**, processos **16.674-0/2018, 19.393-3/2019, 15.740-6/2019 – apensos 37.690-6/2017 e 37.755-4/2017**, tendo como responsáveis o Prefeito Municipal Fábio Martins Junqueira e o contador Flávio Amaral Oliveira – CRC/MT Nº 008584/0-7 e aprova conforme Parecer Favorável da Comissão de Finanças e Orçamentos as Contas do Exercício de 2018.

Parágrafo único. O parecer da Comissão de Finanças e Orçamento que subsidia a aprovação das contas passa a fazer parte integrante deste Decreto como anexo.

Art. 2º O presente Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte, 44º Aniversário de Emancipação Político-Administrativa.

  
**RONALDO QUINTÃO**  
Presidente

Registrado na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Tangará da Serra, e publicado por afixação no lugar de costume, na data supra.

  
**PROFESSOR SEBASTIAN**  
1º Secretário





# Câmara Municipal

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso  
Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195-S – Centro

2

CM/TS
Fl. 23
Rub. 3

GABINETE DO PRESIDENTE

☎ - 65 – 3311-4600

ANEXO



## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Formulário de Parecer	Votos Favor	Votos contra	Abst.	Aprovado	Rejeitado
1ª Discussão ( ) / /					
2ª Discussão ( ) / /					
Única ( ) / /					
Presidente Câmara Visto	<b>PARECER: FAVORAVÉL</b>				

**PRESIDENTE: FABIO DA SILVA BRITO**

PARA RELATAR NO PRAZO REGIMENTAL DE (30) DIAS, A CONTAR DA DATA DE 10 DE MARÇO DE 2020 CONFORME MEMORANDO Nº 09/SG/2020 DE ACORDO COM O REGIMENTO INTERNO. O RELATOR SOLICITOU PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR MAIS TRINTA DIAS CONFORME O MEMO Nº 029/GPV/2020, DEFERIDO PELO MEMORANDO 145/2020/GPCM, NOVAMENTE O RELATOR SOLICITOU PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE MAIS TRINTA DIAS CONFORME O MEMO Nº 037/GPV/2020, DEFERIDO PELO O MEMORANDO 195/2020/GPCM, E AINDA O RELATOR SOLICITOU PRORROGAÇÃO DE MAIS DEZ DIAS CONFORME O MEMO Nº 047/GPV/2020 DEFERIDO PELO O MEMORANDO 236/2020/GPCM.

**OBJETO: ANÁLISE DAS CONTAS DO GOVERNO MUNICIPAL DO EXERCÍCIO 2018.**

**EMENTA: ANALISE DAS CONTAS DE GOVERNO DO EXERCICIO DE 2018 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARA DA SERRA, COM PARECER PRÉVIO FAVORAVEL Á APROVAÇÃO EMITIDO PELO TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

**PARECER Nº 01 DE 2020**

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por ordem do Exmo. Sr, **CONSELHEIRO PRESIDENTE GUILHERME ANTONIO MALUF**, encaminhou a esta Casa Legislativa os processos das





# Câmara Municipal

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso  
Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195-S – Centro

GABINETE DO PRESIDENTE

☎ - 65 – 3311-4600

Contas Anuais de Governo, através de um Ofício N° 95/2020/GABPRES-DN com CD, contendo todos o processos digitalizados e o parecer prévio favorável a aprovação, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso sobre as contas da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra - Exercício 2018 e pedido de reexame, para efetivo julgamento.

A Comissão Finanças e Orçamento vêm, nos termos do Artigo 203 e 204, do Regimento Interno apresentar seu Parecer, devidamente acompanhado de Projeto de Decreto Legislativo das Contas do Exercício 2018, fundamentando nas seguintes razões.

Diz o Regimento Interno da Câmara Municipal de Tangará da Serra:

**Art. 205 -** Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de Decreto Legislativo conterà os motivos da discordância.

No Exercício de sua competência legal, o Tribunal de Contas, em análise e inspeção das Contas Anuais de Governo do Exercício 2018, emitiu Parecer prévio Favorável á aprovação das contas.

Após recebimentos de todo o processo a Comissão de Finanças e Orçamento por meio do Relator, **Ver. Prof. Wagner Constantino Guimarães** iniciou todos os trabalhos de análise da documentação bem como a construção do Parecer, partindo da análise dos documentos e do **Parecer Prévio N° 91/2019 – TP e Parecer n° 5.380/2019** da lavra do Procurador de Contas, onde o Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela emissão de parecer prévio **Favorável** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Exercício de 2018, sob a gestão do Sr. Fábio Martins Junqueira Prefeito Municipal.

Todos os documentos contidos referem-se aos **Processos n° 16.674-0/2018, 19.393-3/2019, 15.740-6/2019 – apensos 37.690-6/2017 e 37.755-4/2017. (Contas Anuais de Governo).**

Pelo que consta dos autos, o Município de Tangará da Serra, no Exercício de 2018, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal n° 4.900/2017 (**Lei Orçamentária Anual**), que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 313.394.345,72 (trezentos e treze milhões, trezentos e noventa e quatro mil, trezentos e quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos)** com autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares por Decreto até o **limite de 6%** das despesas.

A Lei N° 4.900/2017 **Lei Orçamentária Anual - LOA** foi elaborada de forma compatível com a Lei N° 4.888/2017 **Plano Plurianual - PPA** e a Lei N° 4.890/2017 **Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO** conforme o (artigo 165, § 7º, da Constituição da República e artigo 5º da Lei Complementar n° 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Artigo 165, da Constituição da República**

**I – O Plano Plurianual**

**II - As Diretrizes Orçamentárias**

**III - Os Orçamentos Anuais**





# Câmara Municipal

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso  
Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195-S - Centro

4

CM/TS
Fl. 23
Rub. 3

GABINETE DO PRESIDENTE

☎ - 65 - 3311-4600

§1º ...

§2º...

§3º...

§4º...

§ 5º A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§6º...

§ 7º - O orçamento previsto no § 5º, I, II e III deste artigo, compatibilizados com o Plano Plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdade inter-regionais, segundo critério populacional.

Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.





# Câmara Municipal

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso  
Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195-S – Centro

GABINETE DO PRESIDENTE

☎ - 65 – 3311-4600

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

Do que contam nos processos não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (artigo 167, inciso VII, da Constituição Federal).

Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo (art. 167, inciso V, da Constituição Federal e art. 42, da Lei nº 4.320/64).

Na abertura do crédito adicional especial assegurou-se a compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, conforme art. 165, § 7º, Constituição Federal e art. 5º, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Houve abertura de créditos adicionais por contas de recursos inexistentes de excesso de arrecadação e por superávit financeiro (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964), havendo apontamento pelos auditores do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que abriram condições para a defesa do Gestor Municipal, que encaminhou argumentos para os fatos apontados.

Após analisar os argumentos da defesa (Doc. nº 219062/2019), a Unidade de Instrução (Doc. nº 241644/2019), manifestou pela permanência dos achados com alteração dos valores, os quais foram averiguados no voto integral.

Vejamos:

24. Ademais, quanto ao achado de sigla FB03, item 1.1, aduziu que os créditos adicionais provenientes de excesso de arrecadação totalizaram R\$25.492.935,43 (vinte e cinco milhões, quatrocentos e noventa e dois mil, novecentos e trinta e cinco reais e quarenta e três centavos). Quanto à fonte 19 – Transferência do FUNDEB, afirmou que houve excesso de arrecadação no montante de R\$ 4.033.886,36 (quatro milhões, trinta e três mil, oitocentos e oitenta e seis reais e trinta e seis centavos), estando regular o crédito aberto de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais). Quanto à fonte 22 – Convênios ou Repasses – Educação, informou se tratar

Rua Júlio Martinez Benevides, 195-S, Centro - ☎ 65-3311-4600 - 78300-000 Tangará da Serra-MT





# Câmara Municipal

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195-S – Centro

6

CM/TS
Fl. 24
Rub. 3

GABINETE DO PRESIDENTE

☎ - 65 – 3311-4600

de recursos referentes ao Convênio nº 177/2013 e que os repasses do Estado totalizaram R\$ 232.943,62 (duzentos e trinta e dois mil novecentos e quarenta e três reais e sessenta e dois centavos). Ademais, esclareceu que houve excesso de arrecadação proveniente de rendimento, na quantia de R\$ 17,19 (dezesete reais e dezenove centavos).

25. No que se refere à fonte 24, informou que se trata de Termo de Compromisso nº 861499/2017 entre o Município de Tangará da Serra e Ministério da Integração Nacional – Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, e que foi necessária a abertura de crédito adicional para que fosse possível a realização de processo licitatório; Convênio nº 079/2014/SECID entre a Secretaria de Estado de Cidades-SECID e o Município de Tangará da Serra-MT, sendo que o Estado repassou a quantia de R\$ 48.489,21 (quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e vinte e um centavos); Convênio nº 0136-2018 entre a Secretaria de Estado de Cidades-SECID e o Município de Tangará da Serra-MT, sendo que o Estado repassou a quantia de R\$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais).

26. Quanto à fonte 29, explicou tratar-se de Contrato de Repasse nº 0367394-12/2011, com recursos oriundos do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, sendo o excesso de arrecadação no importe de R\$ 5.221,74 (cinco mil, duzentos e vinte e um reais e setenta e quatro centavos), relativo a rendimentos.

27. Por fim, quanto ao crédito adicional aberto por excesso de arrecadação na fonte 42, informou que se trata de recursos disponibilizados pelo Governo do Estado de Mato Grosso destinado ao Hospital Municipal Arlete Dayse Cichetti de Brito, que correspondem a 04 (quatro) parcelas de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) perfazendo um total de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) para custeio de ações e serviços realizados no hospital. O valor total da abertura de crédito por excesso de arrecadação foi efetuado no valor do crédito em receita específica - Média e Alta Complexidade no valor de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais). Já o valor total das aberturas de crédito por excesso de arrecadação fora efetuado no valor do crédito em receita específica – Cofinanciamento para UTI, no valor de R\$ 12.363.910,00 (doze milhões trezentos e sessenta e três mil novecentos e dez reais)

28. Analisando os argumentos defensivos, consoante relatório técnico de defesa, a equipe de auditoria sanou parcialmente o achado. Aduziu, quanto à fonte 19, não haver déficit, pois, ao considerar os recursos nas fontes 18 e 19 em conjunto, houve superávit de R\$ 1.015.761,96 (um milhão quinze mil setecentos e sessenta e um reais e noventa e seis centavos), sanando, assim, o achado relativo à fonte 19.

29. Quanto à fonte 22 - Convênios ou Repasses – Educação, afirmou que não houve excesso de arrecadação, sendo uma fonte deficitária. Além disso, por se tratar de convênio de 2014, este deveria estar incluso na Lei Orçamentária Anual - LOA.

30. Em relação à fonte 24, primeiramente, aduziu que o Convênio 079/2014/SECID deveria constar na LOA, porém este deveria ser excluído da irregularidade, permanecendo, contudo, o valor irregular de R\$ 568.489,21 (quinhentos e sessenta e oito mil quatrocentos e oitenta e nove reais e vinte e um centavos) na respectiva fonte.





# Câmara Municipal

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195-S – Centro

7

GABINETE DO PRESIDENTE

☎ - 65 – 3311-4600

31. No tocante às fontes 29 e 42, a Secex manteve as irregularidades, ante à constatação de déficit, conforme quadro 2.3 do relatório preliminar.

57. Nessa toada, o Ministério Público de Contas concorda com o entendimento da Secex e manifesta-se pela manutenção da irregularidade FB03, itens 1.1 e 1.2, e pela expedição de recomendação ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante superávit financeiro do exercício anterior inexistente e excesso de arrecadação, sem que existam recursos excedentes e a adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar os riscos, sobretudo quanto às receitas oriundas de convênios e transferências, conforme art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, caput, e §1º, da Lei 4.320/1964.

116. Dessa forma, em consonância com o Ministério Público de Contas mantenho a irregularidade capitulada nos subitens 2.1 e 2.2, com recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo para que aperfeiçoe o cálculo do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os riscos de arrecadação, especialmente, quanto às receitas oriundas de convênios e transferências, em conformidade com as disposições do art. 43 da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução de Consulta nº 26/2015 – TP.

Contudo o Vereador Prof. Vagner Relator da Comissão de Finanças e Orçamentos tomou como medida, além de recomendar no parecer, enviou ao Poder Executivo Ofícios N°22/2020, 23/2020, 24/2020, 25/2020, 27/2020 e 28/2020 alertando das recomendações feitas pelo Tribunal de contas do Estado de Mato Grosso.

Não houve abertura de créditos adicionais sem indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de Dotações (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964).

Não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Operações de Crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964).

A seguir, o resultado da execução orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução, sob a ótica do cumprimento das metas previstas na LOA e da realização de programas de governo e dos orçamentos (metas financeiras).

As receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas pelo Município, inclusive intra-ornamentarias, totalizaram o valor de **R\$ 301.835.521,61** (trezentos e um milhões, oitocentos e trinta e cinco mil, quinhentos e vinte e um reais e sessenta e um centavos), conforme se observa o resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita.

Comparando-se as receitas previstas com as receitas efetivamente arrecadadas, inclusive intraorçamentárias, verifica-se **insuficiência** na arrecadação no valor de **R\$ 37.051.759,54** (trinta e sete milhões, cinquenta e um mil, setecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) correspondente a **10,94%** do valor previsto.

A receita tributária própria arrecadada (iptu, irrf, issqn, itbi, taxas, contribuição de melhoria + cip, multas e juros tributos, dívida ativa, multas e juros dívida ativa), foi de **R\$ 62.288.361,18** (sessenta e dois milhões, duzentos e oitenta e oito mil, trezentos e sessenta e um reais e dezoito centavos). As despesas

Rua Júlio Martinez Benevides, 195-S, Centro - ☎ 65-3311-4600 - 78300-000 Tangará da Serra-MT





# Câmara Municipal

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso  
Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195-S – Centro

8  
CM/TS  
Fl. 25  
Rub. 3

GABINETE DO PRESIDENTE

☎ - 65 – 3311-4600

empenhadas pelo Município, no Exercício de 2018, inclusive intraorçamentárias, totalizaram **RS 294.479.123,94** (duzentos e noventa e quatro milhões, quatrocentos e setenta e nove mil, cento e vinte e três reais e noventa e quatro centavos).

Comparando-se as receitas arrecadadas (**RS 319.309.001,82**) com as despesas empenhadas (**RS 268.433.330,68**), ajustadas de acordo com a Resolução Normativa nº 43/2013/TCE-MT, constata-se um resultado de execução orçamentária **superavitário de RS 50.875.671,14** (cinquenta milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, seiscentos e setenta e um reais e quatorze centavos).

A disponibilidade financeira foi de **R\$ 50.182.537,59** (cinquenta milhões, cento e oitenta e dois mil, quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e nove centavos).

Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município apresentou os seguintes resultados com despesas com pessoal:

A despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi equivalente a **48,22%** do total da Receita Corrente Líquida, **não ultrapassando** o limite de **54%** fixado na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Com referência aos limites constitucionais, constataram-se os seguintes resultados:

O Município aplicou, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a **26,21%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, **atendendo** ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal (CF).

O Município aplicou, na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o equivalente a **69,07%** da receita base do Fundeb, **atendendo** ao disposto nos artigos 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/CF) e 22 da Lei nº 11.494/2007.

O Município aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente a **37,50%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea “b” do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, nos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de **15%**.

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de **RS 8.426.419,66** (oito milhões, quatrocentos e vinte e seis mil, quatrocentos e dezenove reais e sessenta e seis centavos), correspondente a **5,99%** da receita base referente ao exercício de 2017, assegurando assim o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF.

Pela análise dos autos, observa-se também que:

Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA, LDO e LOA (art. 48, parágrafo único, da LRF).

Houve o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2018.





# Câmara Municipal

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195-S – Centro

GABINETE DO PRESIDENTE

☎ - 65 – 3311-4600

O cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre foi avaliado em audiência no auditório da Prefeitura Municipal, conforme o art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal, em desacordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT (MC02).

Os conselheiros ao finalizar o julgamento das contas emitiram a seguinte recomendação ao **Chefe do Poder Executivo Municipal**:

a) providencie, em conjunto com a unidade gestora e o atuário responsável, o correto dimensionamento dos compromissos futuros do RPPS, com o intuito de apurar o custo normal e suplementar corretamente, bem como efetuar o estudo de viabilidade orçamentária e financeira, aprovar o plano de custeio/amortização, tempestivamente, por meio de lei, para que não ocorra a postergação da arrecadação necessária para o equilíbrio do plano;

b) aperfeiçoe o cálculo do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os riscos de arrecadação, especialmente quanto às receitas oriundas de convênios e transferências, em conformidade com as disposições do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução de Consulta nº 26/2015-TP;

c) envie, dentro do prazo designado pela legislação, via sistema Aplic, as contas anuais de governo ao TCE/MT, cumprindo o determinado no inciso IV do artigo 1º da Resolução Normativa nº 36/2012 deste Tribunal e artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso;

d) especifique na lei autorizativa de abertura de créditos adicionais os dados dos convênios, tais como número, concedente, objeto, valor e programa de trabalho;

e) implante e execute programa de capacitação continuada de servidores públicos, especialmente para os servidores que atuam nas áreas de gestão de pessoas, planejamento e orçamento, finanças, contabilidade, patrimônio, previdência, assessoria jurídica e controle interno.

Recomendou, ainda, ao **Poder Legislativo**, que através de suas comissões permanente, que se inteire das recomendações específicas à Educação e à Saúde, para a implementação das medidas sugeridas conseqüente a fiscalização das políticas públicas.

Com as recomendações acima emitidas pelos conselheiros ao finalizar os julgamentos das Contas Anuais de Governo Exercício 2018 da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra sob gestão do Prefeito Fabio Martins Junqueira, e com intuito de corroborar com aperfeiçoamento das ações de Governo e diminuição dos apontamentos por parte do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, desta forma o relator realizou as seguintes ações.

Por iniciativa do Relator e partindo do seu Gabinete, enviou diversos Ofício, aos Vereadores, Gestores da Pastas de diversas Secretarias, ao Controle Interno e ao Gabinete do Prefeito, alertando sobre as recomendações, quais medidas já foram tomadas ou estão sendo tomadas para o aperfeiçoamento das ações de Governo, tais como exemplos:

Rua Júlio Martinez Benevides, 195-S, Centro - ☎ 65-3311-4600 - 78300-000 Tangará da Serra-MT





# Câmara Municipal

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195-S – Centro

10

CM/TS
Fl. 26
Rub. 3

GABINETE DO PRESIDENTE

☎ - 65 – 3311-4600

1- Foi expedido o Ofício de N° 22 ao Secretário Julio Cesar Gomes da Silva da Secretária de Planejamento – SEPLAN requerendo as seguintes informações:

- A prestação de contas do Exercício de 2019 foi enviada TCE/MT dentro do prazo designado pela legislação, via sistema Aplic, cumprindo o determinado inciso IV do Art. 1° da Resolução Normativa nº 36/2012 deste Tribunal e Art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso, como **recomendado** no parecer das contas do Exercício de 2018. Solicitamos cópia do protocolo de envio.
- A recomendação por parte do TCE/MT quanto especificar nas Leis autorizativa de aberturas de créditos adicionais os dados dos convênios, tais como numero, concedente, objeto, valor e programa de trabalho estão sendo obedecidos?
- A recomendação ao Poder Executivo por parte do TCE/MT que aperfeiçoe o cálculo do excesso de arrecadação para fins de abertura de credito adicional, verificando a adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os riscos de arrecadação, especialmente quanto às receitas oriundas de convênio e transferência, em conformidade, com as disposições do Art. 43 da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução de consulta nº 26/2015 – TP, foram atendidas durante o Exercício de 2019 em sua totalidade? Ou em partes? Ou ainda não houve atendimento a esta recomendação?

2- Foi expedido o Ofício de N° 23 a Secretária Valnicéia Piccoli Barbosa da Secretária de Fazenda requerendo as seguintes informações:

- A recomendação ao Poder Executivo por parte do TCE/MT que aperfeiçoe o cálculo do excesso de arrecadação para fins de abertura de credito adicional, verificando a adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os riscos de arrecadação, especialmente quanto às receitas oriundas de convênio e transferência, em conformidade, com as disposições do Art. 43 da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução de consulta nº 26/2015 – TP foram atendidas durante o Exercício de 2019 em sua totalidade? Ou em partes? Ou ainda não houve atendimento a esta recomendação?

3- Foi expedido o Ofício de N° 24 a Secretária Maria das Graças Souto da Secretária de Administração requerendo as seguintes informações:

- Quanto à recomendação do TCE/MT no Parecer das Contas do Exercício de 2018 para que o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Administração implante e execute programa de capacitação continuada de Servidores Públicos, especialmente para os Servidores que atuam nas áreas de gestão de pessoas, planejamento e orçamento, finanças,





# Câmara Municipal

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso  
Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195-S – Centro

11

GABINETE DO PRESIDENTE

☎ - 65 – 3311-4600

contabilidade, patrimônio, assessoria jurídica e controle interno, foram atendidas no Exercício de 2019? Estão sendo atendidas ou ainda não houve providências?

4- Foi expedido o Ofício de Nº 25 a Diretora Executiva Laura Pereira do Serraprev - Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores requerendo as seguintes informações:

- A recomendação do TCE/MT no relatório das Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2018, quanto às providências do Chefe do Poder Executivo que em conjunto com a unidade gestora e o atuário responsável, o correto dimensionamento dos compromissos futuros do RPPS, com intuito de apurar o custo normal e suplementar corretamente, bem como efetuar o estudo de viabilidade orçamentária e financeira, aprovar o plano de custeio/amortização, tempestivamente, por meio de lei, para que não ocorra a postergação da arrecadação necessária para o equilíbrio do plano, foram atendidas durante o Exercício de 2019? Quais providências foram tomadas e quais providências ainda estão por ser tomadas? Esta recomendação foi debatida no Conselho do RPPS? Teve alguma decisão?

5- Foi expedido um Memorando de Nº 45 a todos os Vereadores da Câmara Municipal de Tangará da Serra requerendo as seguintes informações:

- Se existe algum apontamento ou sugestão para ser incluído no Parecer do Relator da Comissão de Finanças e Orçamentos, referente às Contas Anuais de Governo Exercício 2018 encaminhados os Vereadores pelo Memorando Nº 09/SG/2020 datado em 10 de março de 2020. Lembramos que todo o Processo encontra-se desde da data acima mencionada em arquivo digital na pasta de Vossa Excelência.

6- Foi expedido o Ofício de Nº 27 ao Secretário Gilmar Utzig da Secretaria Municipal de Educação requerendo as seguintes informações:

- A recomendação ao Poder Executivo por parte do TCE/MT requer que tome as seguintes providências sobre a Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 4º série/5º ano) inferior à média do Brasil (2015);
- Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2015);

7- Foi expedido o Ofício de Nº 28 ou Secretário Sérgio Scheffer da Secretária de saúde requerendo as seguintes informações:

- A recomendação ao Poder Executivo por parte do TCE/MT requer que tome as seguintes providências sobre a Taxa de mortalidade neonatal precoce (2014);
- Taxa de mortalidade infantil (2014);
- Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal (2014);





# Câmara Municipal

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso  
Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195-S – Centro

12

CM/TS
Fl. 27
Rub. 3

GABINETE DO PRESIDENTE

☎ - 65 – 3311-4600

- Razão de exames citopatológicos e cêrvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nessa faixa etária (2015);
- Taxa de incidência de dengue (2015);

E por derradeiro me manifesto **FAVORAVEL** ao Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em relação aprovação das contas de Governo do Exercício de 2018, do Município de Tangará da Serra-MT.

Vagner Constantino Guimarães  
Relator da Comissão de Finanças e Orçamento

COM O RELATOR

CONTRÁRIO AO RELATOR

Fabio da Silva Brito  
Vereador/Presidente

COM O RELATOR

CONTRÁRIO AO RELATOR

Hélio da Nazaré  
Vereador/Membro



**MARIA APARECIDA VILTO DA SILVA**

Presidente

**RONALDO ANGELO DE OLIVEIRA**

Contratado

Testemunhas:

1) \_\_\_\_\_ 2) \_\_\_\_\_

Adelson Martins Coimbra Sebastião Matias Valadão

CPF: 667.062.891-91 CPF. 174.050.841-68

**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA****EXTRATO DE CONTRATO N° 01/2020**

EXTRATO DE CONTRATO N° 01/2020

CONTRATO N: 01/2020

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA/MT

CONTRATADA: AGILI SOFTWARE BRASIL LTDA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DE SISTEMAS DE GESTÃO PÚBLICA, PARA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA-MT

VALOR: **R\$ 9.750,00 (nove mil setecentos e cinquenta reais)**, SENDO O VALOR DE R\$ 1.950,00 (Um mil novecentos e cinquenta reais)

PRAZO: 5 (cinco) meses

DATA DE ASSINATURA: 14/08/2020

**CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA****CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA  
DECRETO LEGISLATIVO N° 084, DE 12 DE AGOSTO DE 2020.****DECRETO LEGISLATIVO N° 084, DE 12 DE AGOSTO DE 2020.****ACOLHE NA INTEGRA O PARECER N° 091/2019-TP, DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO E APROVA AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2018 DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Tangará da Serra aprovou, e eu, Presidente, nos termos do Art. 64, §1º da Lei Orgânica Municipal e do Art. 37, Inciso V, do Regimento Interno, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º **ACOLHE** na íntegra o Parecer Prévio Favorável de nº **91/2019 – TP**, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e **APROVA** as contas de Governo do Município de Tangará da Serra, exercício **2018**, processos **16.674-0/2018, 19.393-3/2019, 15.740-6/2019 – apensos 37.690-6/2017 e 37.755-4/2017**, tendo como responsáveis o Prefeito Municipal Fábio Martins Junqueira e o contador Flávio Amaral Oliveira – CRC/MT N° 008584/0-7 e aprova conforme Parecer Favorável da Comissão de Finanças e Orçamentos as Contas do Exercício de 2018.

Parágrafo único. O parecer da Comissão de Finanças e Orçamento que subsidia a aprovação das contas passa a fazer parte integrante deste Decreto como anexo.

Art. 2º O presente Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte, 44º Aniversário de Emancipação Político-Administrativa.

**RONALDO QUINTÃO**

Presidente

Registrado na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Tangará da Serra, e publicado por afixação no lugar de costume, na data supra.

**PROFESSOR SEBASTIAN**

1º Secretário

**CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE****CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE  
ATO N.º 151/2019**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E:**

Art. 1.º - Tornar sem efeito o ato n.º 150, publicado no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios.

Art. 2.º - Este ato entra em vigor a partir desta data.

Gabinete da Presidência, 14 de agosto de 2020.

Vereador FABIO JOSÉ TARDIN

Presidente

Vereadora GISELE APARECIDA DE BARROS

1ª Secretária

**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE****CÂMARA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE  
PORTARIA N° 010/2020**

"EXONERAR OCUPANTE DE CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO A QUE ESPECIFICA".

**CLODOALDO MIRANDA DA CRUZ**, Presidente do Poder Legislativo municipal de Vila Bela da Santíssima Trindade, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,**RESOLVE:**Art. 1º - Exonerar **MARCIA VIVIANE FERNANDES DA SILVA FANTINATI**, brasileira, casada, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua Marechal Rondon, Bairro: Centro, município de Vila Bela da Ss. Trindade – MT, portador do RG.: 12900842 SSP/MT e CPF.: 001.330.621-98, exonerando do cargo de provimento em comissão de **Secretaria Legislativa da Presidência da Câmara Municipal de Vila Bela – MT**.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Vila Bela da Ss. Trindade – MT, 14 de agosto de 2020.

**CLODOALDO MIRANDA DA CRUZ****PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO****CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL COMPLEXO NASCENTES DO  
PANTANAL****EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 18/2020**Contratante: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL, CNPJ: 08.979.143/0001-07 Contratada: **M. DIESEL CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA**, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o número 07.811.058/0001-64. Objeto: Forneimento Caminhão compactador de lixo 6m³. Marca/Modelo: VOKSWAGEN VW 9.170 Delivery, conforme Processo de Licitação Pregão Eletrônico nº 03/2020. Valor Contratual Total de R\$ 257.000,00 (duzentos e cinquenta e sete mil reais). Prazo até 04/07/2021.





GABINETE DO PRESIDENTE

# CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

www.tangaradaserra.mt.leg.br

CM/TS
Fl. 29
Rub. 3

## OFÍCIO Nº 237/CM/2020

Tangará da Serra, 17 de agosto de 2020.

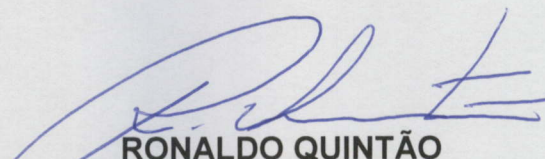
A Sua Excelência o Senhor  
Guilherme Antonio Maluf  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso  
78049-915 - Cuiabá-MT

### UNIDADE GESTORA: 1.128.529

**Assunto: Acolhe na íntegra o Parecer nº 91/2019-TP do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, relativo às Contas Anuais de Governo do Município de Tangará da Serra referente ao exercício de 2018.**

Em cumprimento à Legislação vigente, remetemos a essa Corte de Contas do Estado de Mato Grosso, uma via do Decreto Legislativo 84/2020 de 12 de agosto de 2020, bem como, a ata da sessão de julgamento que aprovou as contas de governo da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra e documentos comprobatórios da publicação do referido Decreto Legislativo.

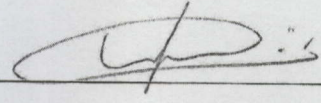
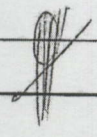
Atenciosamente,

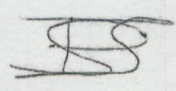
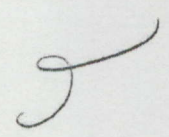
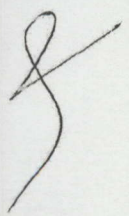
  
**RONALDO QUINTÃO**  
Presidente da Câmara Municipal



Ata da 10ª (décima) Sessão Extraordinária da Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, 4º Exercício da 10ª Legislatura Municipal. Aos 11 (onze) dias do mês de julho do ano de 2020 (dois mil e vinte), realizou-se na Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, a sua 10ª (décima) Sessão Extraordinária, no Plenário Vereador Daniel Lopes da Silva, destinado às reuniões deste Legislativo Municipal. Às 17h57min, assumiu a presidência dos trabalhos o Vereador Ronaldo Quintão, Presidente da Câmara Municipal, terminando por formar a Mesa com os vereadores: Professor Vagner, Professor Sebastian, Niltinho do Lanche respectivamente Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário. Neste momento, em conformidade com o que dispõe o Artigo 149 do Regimento Interno da Câmara Municipal, o Senhor Presidente solicitou ao Senhor Secretário que fizesse a chamada dos Senhores Vereadores para a Sessão Extraordinária. Procedida à verificação de presença, constatou-se mais as seguintes: Carlinho da Esmeralda, Claudinho Frare, Dona Neide, Fábio Brito, Hélio da Nazaré, Rogério Silva, Romer Japonês, Sandra Garcia, Wilson Verta e Zedeca. Havendo número legal, sob a proteção de Deus o Senhor Presidente declarou abertos os trabalhos e convidou o Vereador Niltinho do Lanche para fazer a leitura de um trecho bíblico. Sequencialmente, de acordo com o Artigo 151, caput, do Regimento Interno desta Casa, o Presidente determinou ao Senhor Secretário que procedesse a leitura da Ata da Sessão Extraordinária anterior. O Vereador Hélio da Nazaré em conformidade com o Parágrafo 5º do Artigo 151, requereu verbalmente a dispensa da leitura da referida ata. O Senhor Presidente colocou o requerimento em votação, sendo este aprovado por 11 (onze) votos favoráveis e nenhuma manifestação contrária. Sequencialmente o Senhor Presidente colocou o conteúdo da ata em votação, sendo este aprovado por 11 (onze) votos favoráveis e nenhuma manifestação contrária. Ato contínuo o Senhor Presidente solicitou ao Senhor Secretário que fizesse a leitura das matérias constantes na ordem do dia, conforme segue: **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 04/2020**, de autoria da Comissão de Finanças e Orçamentos, que acolhe na íntegra o Parecer nº 01/2020 – TP, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e aprova as contas anuais de governo do exercício de 2018 do município de Tangará da Serra. **(Discussão Única)**. O referido Projeto de Decreto Legislativo foi analisado pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Redação Final e Eficácia Legislativa, que exarou parecer favorável. O Senhor Presidente colocou o parecer da comissão de Legislação, Justiça, Redação Final e Eficácia Legislativa em discussão e posterior votação, sendo este aprovado por 12 (doze) favoráveis e nenhuma manifestação contrária. Sequencialmente o Senhor Presidente colocou o Projeto de Decreto Legislativo nº 04/2020 em discussão, ocasião em que se manifestou o Vereador Professor Vagner, que comentando o parecer da Comissão de Finanças e Orçamentos referente às contas do Governo Municipal do Exercício 2018, disse que a Câmara Municipal recebeu no início do ano um ofício oriundo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, encaminhando um CD contendo todos os processos digitalizados e o parecer prévio favorável a aprovação, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso sobre as contas da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra - Exercício 2018. Disse que a Presidência da Câmara Municipal encaminhou o parecer das contas e os processos à Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos para a análise. Disse que o processo conta com quase cinco mil páginas. Disse que a análise da Comissão de Finanças e Orçamentos levou em consideração o parecer prévio do TCE. Disse que o TCE apontou irregularidades nas contas, sendo que algumas dessas foram sanadas e outras não, resultando em sanções para os ordenadores de despesas. Disse que como relator,



WILSON VERTA	
ZEDECA	







Em virtude da pandemia de coronavirus, os colaboradores da Central do Aplic estão trabalhando em regime de home office. Os atendimentos serão mantidos e as solicitações deverão ser encaminhadas preferencialmente pelo e-mail: [aplic@tce.mt.gov.br](mailto:aplic@tce.mt.gov.br).

## Histórico de Envio - Protocolo

Protocolo Número: 924.415-5/2020  
CAMARA MUNICIPAL DE TANGARA DA SERRA

Competência	Reenvio	Recebido em
Decreto Legislativo de 2018	Não	18/08/2020 - 10:03:20

Enviado por  
ADRIANO SERBATE

Arquivo  
 1128529242020.ZIP (5.27 MB)

Tabelas recebidas **2**

Conteúdo **0**

Nome da Tabela	Quantidade
DECRETO_LEGISLATIVO.XML	1
DOCUMENTO_DIVERSO.XML	4